

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 060/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2020**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** Aquisição de 01 (um)veículos automotor, zero quilômetro, ano fabricação- modelo 2020/2020, para transporte da equipes do Programa de Saúde da Família, em atendimento a Resolução SES/MG N.º 7.112, de 20 de maio de 2020, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde.

**I. DAS PRELIMINARES:**

1. Recurso de Impugnação, apresentado tempestivamente pela **BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ N.º 23.887.221/0001-29, com sede à Avenida Deputado Plínio Ribeiro, n.º 709, Bairro Vila Ipiranga, na cidade de Montes Claros, por intermédio de Luiz Felipe de Sá Gomes, inscrito no CPF N.º 098.225.016-26546, contra termos do edital decisão do Pregoeiro pela desclassificação de sua proposta.

**II. DAS RAZÕES DO RECURSO:**

2. A empresa recorrente assim apresentou suas razões:

Consta do Edital a intenção da aquisição pela Prefeitura de um veículo automotor, que dentre outras especificações, exige potência mínima de **88 CV E 1290 cilindradas**.

O ora impugnante atende a todos os requisitos do Edital, entretanto com um veículo com potência de 85 CV e 997 cilindradas, que embora diferente do citado no edital, atende perfeitamente as necessidades que serão destinadas pelo município.

Ora, analisando a destinação final do veículo, percebe-se que foi solicitada pela "Secretaria Municipal de Saúde", o que provavelmente significa transitar em estradas não pavimentadas, localidades rurais do município, transporte de utensílios na carroceria, questões que o veículo oferecido pelo **Impugnante** atende perfeitamente.

Assim, entende-se ser possível a participação do processo licitatório pela impugnante para concorrer com o seu veículo **Ford Ka Hatch**, requerendo portanto a alteração do edital licitatório para participação do referido veículo.

Praça Olímpio Campos, nº 128, Centro – São João da Ponte/MG – CEP: 39.430-000.

Consta no edital licitatório as especificações mínimas exigidas do veículo a necessidade do veículo ser "zero quilômetro".

Ocorre que a simples descrição "sem uso anterior" pode incorrer em equívoco, isso por que bastaria que um veículo não tivesse nenhum quilômetro rodado para que atendesse ao Edital, independentemente de já ter sido emplacado ou não.

**IMPORTANTE:** Na hipótese do órgão público receber um veículo já emplacado, depara-se com inúmeros prejuízos, dentre eles a desvalorização comercial por ter um veículo 2º dono.

Assim, para uma melhor segurança ao órgão, assim como para que não seja prejudicada com o recebimento de um veículo que já teve um primeiro dono (embora o km esteja zerado), solicita-se que seja descrito no edital a exigência de que o veículo seja "**PRIMEIRO EMPLACAMENTO**".

### III. DOPEDIDO DA RECORRENTE:

#### 3. Agencia a empresa recorrente que

- ✓ Que seja permitida a participação do veículo da ora impugnante com o veículo de potência 88 CV e 997 cilindradas, por ser perfeitamente compatível com a sua destinação, sem prejuízo ao ente público.
- ✓ Que seja incluído na exigência editalícia que o veículo seja "**primeiro emplacamento**", evitando erros de interpretação e melhor esclarecimento da real intenção do município

### V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Apesar do recurso ter sido apresentado sem assinatura do signatário da petição, com localização divergente do endereço da empresa constante na inicial da missiva e sem a comprovação de delegação de competência para o ato, a fim de dar maior clareza aos termos do edital, será feita a avaliação de mérito.

Quanto a avaliação de ter sido apresentado no prazo, temos que o requisito foi cumprido e como tal, consideramos a legitimidade da missiva e a possibilidade de análise de suas alegações,

#### 5. O edital assim descreve seu objeto:

*"Veículo tipo de passeio ano/modelo 2020/2020, carroceria hatch, com 5 lugares, 4 portas, mínima de 88 CV. Especificações mínimas: cilindrada mínima 1290 cc, cor sólida branco, duplo Airbag, Ar condicionado, Direção Elétrica ou Hidráulica, câmbio manual de 5*

Praça Olímpio Campos, nº 128, Centro – São João da Ponte/MG – CEP: 39.430-000.

*machas a frente e 1 a Ré, tanque de combustível de mínimo 48 litros, bi combustível (etanol ou gasolina), pneus aro 14, limpador e desembaçador traseiro, vidros dianteiro elétrico, película protetora nos vidros permitido em lei, vedação total, tapete inteiriço, tapetes interno de borracha, emplacamento total 2020, garantia de 03 anos sem limite de quilometragem.*

Vejamos que em tal descrição, não há determinação de irregularidade que possa demonstrar necessidade de sua alteração.

De forma incorreta o Impugnante faz uma análise de associação entre os critérios de potência e cilindrada. Vejamos que o Município de São João da Ponte estabeleceu para os dois casos uma possibilidade mínima de atendimento, potência mínima (88 CV) e cilindradas mínimas (1.290 cc).

A fim de que a marca proposta pela empresa em provável apresentação de sua proposta deverá atender concomitantemente aos dois quesitos técnicos mínimos exigidos.

**6.** Ressaltamos que tal descrição, é oriunda de uma Resolução do Estado de Minas Gerais: Resolução SES/MG N.º 7.112, de 20 de maio de 2020, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde.

Caso haja o descumprimento de tais imposições descritas conforme determinado no plano de trabalho, o Município perde o direito de utilização dos recursos dispensados, passando a ser o único responsável pelo pagamento do bem a ser adquirido.

Mais, caso venha adquirir um produto fora das especificações definidas na citada resolução e se utilizar dos recursos estaduais, traz para o ordenador da despesa local a responsabilidade de ressarcir ao Estado, bem como a responsabilidade de inadequação no uso dos recursos (improbidade).

**7.** Tecnicamente temos que entender que cilindrada é a capacidade cúbica (cm<sup>3</sup>) de combustível e ar que cabe dentro de um cilindro. Não significa que necessariamente uma maior cilindrada possa determinar uma maior potência do motor.

A potência, é medida por cavalos vapor (cv), derivada do termo em inglês "Horse Power" (HP), sinteticamente refere-se à velocidade final que um veículo pode atingir.

Não se pode então medir o desempenho esperado de um veículo sem que haja a consideração dos dois aspectos. Vejamos que o que se espera de tal veículo não é um melhor resultado de sua a velocidade final. Quando foi feita a

Praça Olímpio Campos, nº 128, Centro – São João da Ponte/MG – CEP: 39.430-000

composição de potência mínima com as cilindradas mínimas, estabeleceu-se um padrão mínimo de torque para o veículo.

O torque, é a forma da qual o veículo possui de saída e retomada de sua velocidade, medida através de KGF-M, a rapidez na retomada de aceleração é um aspecto mais importante para a direção defensiva, pois significa que há a possibilidade de que a saída da inércia para o movimento seja feita com mais rapidez. Tal importância é perfeitamente entendida quando se está andando por terrenos acidentados ou quando se necessita efetuar ultrapassagens de obstáculos, com mais segurança.

Tal critério é por demais importante, principalmente quando tratamos de veículos com baixa cilindrada e potência (no caso desta licitação).

Vejamos que a comparação de variáveis entre potência e cilindrada, não se afirmam como lineares, entretanto, quanto maior a cilindrada maior será a possibilidade de ganho no torque do veículo e este foi o critério descrito para a formulação do objeto.

O imposição de mínimo das variáveis não demonstra que haja necessidade de alteração do edital, a manutenção da descrição acima encontra-se perfeitamente adequada para a aquisição que se almeja junto ao Poder Executivo do Município de São João da Ponte.

Podemos ainda mencionar que nem mesmo pode ser considerado como critério que venha a afastar a Impugnante do processo licitatório, tendo em vista que esta empresa apresentou na fase interna do processo licitatório, resposta a pesquisa de preços de produto que atende as especificações mínimas do presente certame.

8. Quanto a questão do emplacamento ser o primeiro ou não, demonstramos que tal aspecto não é matéria inerente ao processo licitatório e como tal não deve ser considerado para possível avaliação de modificação de seus termos.

Os termos utilizados no edital é perfeitamente utilizado não só pelo Município de São João da Ponte, mas em todo o estado de Minas Gerais e sua discussão poderia até mesmo a invocar o descumprimento da isonomia pelo Município.

9. O Professor José dos Santos Carvalho, em sua Obra: MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO – 2006. Folha 40, descreve quanto ao Poder Discricionário que **a legislação não consegue determinar todos os comportamentos do agente administrativo, devendo sempre o agente "avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na**

Praça Olímpio Campos, nº 128, Centro – São João da Ponte/MG – CEP: 39.430-000.

**qualidade de administrador dos interesses coletivos".** O autor concluiu: "Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público".

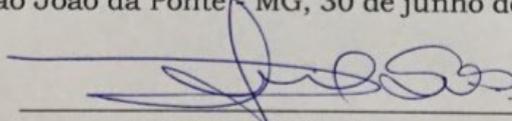
Ressalta o autor que os elementos centrais na condução da decisão do gestor são a conveniência (indicação das condições que vai se conduzir o agente) e a oportunidade (descrição do momento em que o ato vai ser produzido), ressaltando que a decisão sempre deve estar pautada no princípio da legalidade (somente fazer o que a lei autoriza).

Nestes termos temos que não há descumprimento das regras legais e como tal deve prevalecer o interesse coletivo, perfeitamente identificado no objeto que está sendo licitado, não havendo possibilidade e nem mesmo a necessidade técnica e legal de alteração dos termos do edital de licitação publicado.

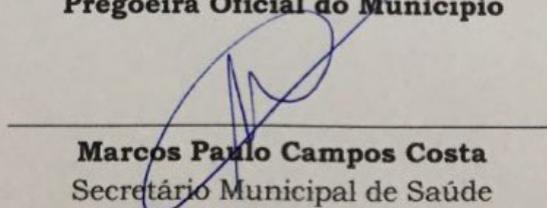
#### **VI. DECISÃO:**

**9.** Isto posto, conhecemos o recurso de impugnação apresentado, pela empresa **BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA**, para, no mérito, negar provimento, decidindo pela manutenção das condições previamente estabelecidas.

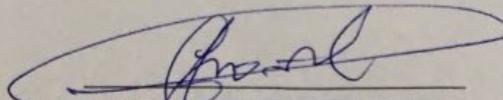
São João da Ponte, MG, 30 de junho de 2020.



Daniela Mendes Soares  
**Pregoeira Oficial do Município**



**Marcos Paulo Campos Costa**  
Secretário Municipal de Saúde



Charles Jefferson Santos  
**Procurador Geral do Município**  
OAB/MG 123.071

Praça Olímpio Campos, nº 128, Centro – São João da Ponte/MG – CEP: 39.430-000.